

Cria cargos no Quadro do Ministério Público junto à Justiça, altera dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 06 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados na carreira do Ministério Público junto à Justiça e incorporados ao respectivo Quadro, os seguintes cargos:

I. 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, sob a denominação de 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Promotor de Justiça da Comarca de Natal.

II. 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, sob a denominação de 4ª, 5ª e 6ª Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró.

III. 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, sob a denominação de 2ª Promotor de Justiça das Comarcas de Caicó, Currais Novos, Macau e Ceará-Mirim.

IV. 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância, sob a denominação de Promotor de Justiça das Comarcas de Arês e Nísia Floresta.

V. 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 2º. Ficam elevados à categoria de Promotoria de Justiça de 2ª entrância as atuais Promotorias de Justiça de 1ª entrância nas comarcas de São Gonçalo do Amarante, Luiz Gomes, São Paulo do Potengi e Santana do Matos.

Art. 3º. Os atuais cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, das Comarcas de Caicó, Currais Novos, Macau e Ceará-Mirim, passam a denominar-se 1ª Promotor de Justiça das mencionadas Comarcas.

Art. 4º. Os cargos de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, criados pela presente lei, serão providos, segundo o critério estabelecido na Lei Complementar nº 33, de 06 de dezembro de 1982.

Art. 5º. O § 2º do art. 119 da Lei Complementar nº 33, de 06 de dezembro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119.
§ 2º. Quando se deslocar, temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço, o membro do Ministério Público faz jus à percepção de diárias, calculadas na base de um trinta-avos dos seus vencimentos."

Art. 6º. Os artigos 109 (.../Vetado) da Lei Complementar nº 33, de 06 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. Os vencimentos de Procurador Geral da Justiça não serão inferiores aos de Secretário de Estado, a qualquer título, nem aquém dos vencimentos fixados para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, não podendo, na primeira hipótese, ultrapassar os vencimentos deste último".

"Parágrafo único. Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter ou de natureza transitória."

Art. 217. ... (Vetado)

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado, fazendo-se, oportunamente, se necessário, a sua suplementação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 11 de fevereiro de 1987, 99ª da República.

- RADIR PEREIRA
- Efrem Lima Filho
- Geraldo Bezerra de Souza
- Hélio Xavier de Vasconcelos
- Haroldo de Sá Bezerra
- Felinto Rodrigues Neto
- Manoel de Medeiros Brito
- Carlos Jussier Trindade Santos
- Romildo Batista de Faria
- José Fernandes Delgado
- Paulo Lopo Saraiva
- Elias Fernandes Neto
- Avani Rodrigues Policarpo Nobrega